

# Comité de Representantes



## ALADI

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

APLICAÇÃO DO PROTOCOLO IN-  
TERPRETATIVO DO ARTIGO 44  
DO TRATADO DE MONTEVIDÉU  
1980 E DA RESOLUÇÃO 43  
(I-E)

ALADI/CR/di 401.6  
REPRESENTAÇÃO DO MÉXICO  
25 de outubro de 1994

Nota nº 252/94

Montevideú, em 21 de outubro de 1994.

A Representação Permanente do México junto à Associação Latino-Americana de Integração tem o prazer de dirigir-se à Representação Permanente do Paraguai junto à ALADI na oportunidade de referir-se a sua nota RP/ALADI/4/237/94, de 22 de setembro de 1994, para dar cumprimento ao estabelecido pela Resolução 43 (I-E) e pelo Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980.

Na mencionada nota manifesta que, levando em conta o pedido de suspensão temporária das obrigações contidas no Artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980, feito pelo México mediante a nota 159, de 14 de julho de 1994, e de conformidade com o artigo terceiro do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980, o Governo de seu país considera afetados seus interesses comerciais, razão pela qual solicita o início de negociações com o México, em um prazo não superior a sessenta (60) dias, contados a partir da data de recebimento de sua nota, indicando que nessa oportunidade serão fornecidos os elementos de juízo que provam os prejuízos que origina seu pedido de negociações.

A  
Representação Permanente do Paraguai  
Nesta

Sobre o tema, como é de seu conhecimento, em 22 de setembro do presente ano o Governo do México, através desta Representação Permanente junto à ALADI, manifestou no Comitê de Representantes da Associação que, em virtude da drástica mudança de circunstâncias que para o processo de integração regional gerem as decisões do MERCOSUL, em particular as referentes à tarifa externa comum e a sua estratégia de renegociação das preferências outorgadas previamente no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980 com países da ALADI, o Governo do México se vê na necessidade de considerar a pertinência de adiar, no que diz respeito ao MERCOSUL, o início das negociações de compensação à suspensão temporária das obrigações contidas no Artigo 44, solicitada através do Protocolo Interpretativo do mencionado Artigo. O Governo do México somente poderá iniciar essas negociações quando for definida com clareza a situação e puder, a sua luz, determinar os passos que terá que dar, em consulta com os setores produtivos nacionais.

Por outro lado, o Paraguai solicita em sua nota que as negociações em questão sejam iniciadas em um prazo não superior a sessenta dias. Esta possibilidade de estabelecer um prazo diferente para o início das negociações se encontra considerada pelo artigo quinto da Resolução 43 (I-E) e pelo quarto parágrafo da letra a) do artigo terceiro do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980.

Em virtude do exposto, o México considera necessário manifestar que:

- \* A decisão política do México é cumprir os compromissos contraídos no âmbito da ALADI e, em particular, a respeito da aplicação do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980, como demonstra o fato de que, desde 19 de agosto de 1994, foi feito o depósito do instrumento de ratificação do mencionado Protocolo na Secretaria-Geral da Associação.
- \* A falta de informação sobre a situação tarifária que prevalecerá em seu país a partir de 1º de janeiro de 1995 representa uma séria limitação para iniciar qualquer processo de negociação.
- \* A consideração do disposto pelo artigo quinto da Resolução 43 (I-E) e pelo quarto parágrafo do inciso a) do artigo terceiro do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980 possibilita os países para acordar diferentes prazos de início dos diferentes processos de negociação.

Para atender o anteriormente exposto, o México solicita muito atenciosamente que o Paraguai proporcione a informação que permita conhecer:

- \* A situação tarifária que prevalecerá em seu país a partir de 1º de janeiro de 1995.

\* Os prejuízos específicos pelos quais seu país solicitou a negociação sob o Protocolo Interpretativo do Artigo 44.

Cumprido o exposto, o México levará a cabo um processo de consulta com os setores produtivos do país, com o qual, oportunamente, apresentará à consideração de seu país um projeto de programa para o início do processo de negociação que solicitou, o qual levará em conta tanto a disponibilidade da informação antes mencionada como o prazo de sessenta dias, indicado em seu pedido, e a possibilidade de acordar prazos diferentes para esses efeitos, de acordo com o estabelecido na Resolução 43 (I-E) e no Protocolo Interpretativo.

A Representação Permanente do México junto à Associação Latino-Americana de Integração aproveita a oportunidade para renovar à Representação Permanente do Paraguai os protestos de sua mais atenciosa e distinta consideração.

-----